LEI nº 844 – de 9 de dezembro de 1965.

Institui normas para cobrança do Imposto Predial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

I – DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto Predial incide sobre os prédios e demais edifícios situados nas sedes do Município e Subdistritos.

II – DA TARIFA

Art. 2º O Imposto Predial será arrecadado tomando-se por base o valor locativo do aluguel anual, sendo:

a) à razão de 8% (oito por cento) para os prédios ocupados como residência de seu proprietário;

b) à razão de 12% (doze por cento) para os demais prédios e edificações.

III – DO VALOR TRIBUTADO

Art. 3º O lançamento do Imposto Predial será feito em regra, observando o critério do arbitramento.

§ 1º Quando o imóvel estiver alugado o imposto incidirá sobre o aluguel se este for maior que o obtido por arbitramento, no caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

§ 2º Quando ocupado pelo proprietário para sua residência adotar-se-á exclusivamente o arbitramento.

§ 3º Procedimento igual ao § anterior haverá nas seguintes circunstâncias:

a) inexistência de locação;

b) sublocação (quando as somas das locações for inferior ao valor do arbitramento);

c) não especificados.

Art. 4º O arbitramento de que trata o artigo anterior, far-se-á com a aplicação de índices, tendo-se em consideração a natureza do tipo de edificação, localização e época da construção do prédio a tributar.

Parágrafo Único. Os "ÍNDICES" serão fixados por metros quadrados de superfície coberta e com revisão trienal.

Art. 5º As declarações inexatas, objetivando sonegar o imposto no tocante ao aluguel, prestadas pelo proprietário ou locatário, serão punidos com a multa de Cr$ 2.000 a Cr$ 4.000.

IV – DA INSCRIÇÃO

Art. 6º Toda a edificação de que trata o Art. 1º existente ou que venha existir no perímetro urbano da sede do Município e subdistritos, ainda que legalmente isenta de imposto, será objeto de inscrição obrigatória na Prefeitura e nas subprefeituras.

§ 1º O proprietário o usufrutuário, por si ou por intermédio de representante legal, habilitar-se à inscrição mencionada neste artigo, mediante preenchimento de ficha imobiliária correspondente a cada propriedade e cujo modelo impresso lhe será fornecido pela Prefeitura.

V – DAS EXONERAÇÕES E ISENÇÕES

Art. 7º As edificações demolidas ou incendiadas são exoneradas do Imposto predial, ficando desde então sujeitas a lançamento do Imposto Territorial Urbano.

Art. 8º As edificações condenadas (quando desocupadas) e as ruínas ficam sujeitas, ao Imposto na base do artigo anterior, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 9º São isentos do Imposto Predial:

a) Os imóveis pertencentes a União, ao Estado e as demais entidades de direito público, que as utilizarem nos serviços próprios;

b) Os imóveis exclusivamente ocupados por representações diplomáticas, desde que de propriedade destas e reconhecida a reciprocidade de tratamento;

c) Os templos, casa pertencente a residência de ministros religiosos e bens de partidos políticos;

d) As edificações de propriedade de associações beneficentes, culturais, desportivas, entidades de classe com personalidade jurídica e quando pelas mesmas ocupadas;

e) As edificações utilizadas como estabelecimentos de ensino, quando a eles pertencentes;

f) Os que integrarem as Forças Expedicionárias Brasileiras, gozarão da isenção pelo prazo de 20 (vinte anos) para sua residência própria.

Parágrafo único. A casa de propriedade de moradia de viúva pobre, com valor locativo inferior a ½ (meio) salário mínimo, fica isenta do Imposto Predial.

Art. 10 As isenções estão sujeitas a requerimentos dirigidos à

VI – DOS LANÇAMENTOS

Art. 11 O lançamento far-se-á em nome do proprietário, para cada prédio mediante a inscrição promovida regularmente ou “ex-ofício”.

Art. 12 O lançamento relativo a prédios sonegados à inscrição predial, será feito com bases nos elementos que a Prefeitura possuir e acrescidos de 20% (vinte por cento) no primeiro lançamento.

Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome do “proprietário ignorado”.

Art. 13 Os imóveis que, no decorrer do exercício passarem a constituir objeto de incidência do Imposto, serão lançados pelo período restante, a partir do mês seguinte da concessão do “habite-se”.

Art. 14 As habitações coletivas e as comumente denominadas “malocas”, estão sujeitas a um acréscimo de 10% (dez por cento) no respectivo imposto.

Art. 15 A qualquer tempo poderão ser efetuados, lançamentos emitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Não se admitirão, dentro do exercício, alterações nos valores básico de Imposto que já tenha sido pago.

Art. 16 Os lançamentos serão objetos de aviso escrito, individual pelo correio ou publicação com relação discriminada no jornal que publicar atos da Prefeitura.

VII – DA COBRANÇA

Art. 17 O Imposto Predial será cobrado em duas prestações iguais, ressalvando aos contribuintes o direito de pagamento em uma só vez,

Art. 18 O Imposto que deixar de ser pago na época estabelecida, será cobrado com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), mais os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

VIII – DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 19 Quem adquirir edificação situada no município, é obrigado a requerer à

Prefeitura a transferência do respectivo lançamento, seja qual for o título de aquisição, para seu nome.

Parágrafo único. O requerimento será acompanhado do título de aquisição ou translado e da nova ficha de inscrição.

Art. 20 Os oficiais de registro de imóveis e tabeliães serão convidados a colaborar com a Prefeitura, a fim de serem prevenidos os interessados da obrigação prevista no artigo anterior.

IX – DO ÔNUS

Art. 21 O imposto predial constitui ônus real e é devido pelo comprador ou sucessor titular de domínio de imóvel sobre o qual tenha recaído.

X – DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 22 O contribuinte poderá reclamar contra os valores fixados para o seu imposto predial, dentro do prazo de trinta (30) dias da data da publicação ou da remessa do aviso.

§ 1º A reclamação será feita através do requerimento endereçado à Junta de Recursos Fiscais, não podendo referir-se, cada requerimento a mais de um imóvel.

§ 2º As reclamações ou recursos, terão efeito suspensivo da cobrança do tributo, enquanto não despachados.

§ 3º O despacho decisório , emitido pela Junta de Recursos Fiscais, será objeto de publicação pela impressão ou aviso pelo correio.

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 Revogam-se disposições em contrário, especialmente as que, anteriormente, dispunham sobre a cobrança do Imposto predial.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e seis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 9 de dezembro de 1965.

NEWTON LUZARDO ULRICH,
Presidente da Câmara no Exercício
no cargo de Prefeito.

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

JOÃO PINTO DO REGO,
Secretário do Governo.